



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Assis Melo

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.475-A, DE 2008

*Concede horário especial ao
trabalhador estudante.*

Autor: Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA

Relator: Deputado ASSIS MELO

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei foi por nós relatado em oportunidade anterior, quando apresentamos parecer pela sua aprovação, bem como da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura, na forma de um substitutivo. Adotamos, nesta oportunidade, o relatório então proferido.

Esgotado o prazo regimental, o substitutivo não recebeu emendas. Contudo, submetido o parecer para apreciação em Reunião Ordinária desta Comissão, o ilustre Deputado Augusto Coutinho apresentou voto em separado pela rejeição da matéria, sob o argumento de que a sua aprovação poderia representar risco tanto ao empregado quanto ao empregador, diante das implicações nos índices de desemprego e na

produtividade das empresas. Além disso, quanto ao aspecto da compensação de horário, o ilustre Deputado remete a questão ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõe sobre o banco de horas, suscitando que tal sistema poderia ser aplicado ao trabalhador estudante.

Em face dessas ponderações, solicitamos a restituição do processo ao nosso gabinete para reexame da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, preliminarmente, examinar as ponderações feitas no voto em separado.

Quanto à alegação de que a adoção do horário especial de trabalho ao estudante possa trazer riscos às empresas, *data vênia* do nobre Deputado autor do voto em separado, com ela não podemos concordar. Como mencionado em nosso parecer, o art. 427 da CLT já impõe como obrigação do empregador a concessão de horário especial ao trabalhador estudante adolescente. Com efeito, vale a pena transcrever novamente o mencionado artigo, *verbis*:

“Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.”

Desse modo, não há que se falar na imposição de novo ônus aos empregadores, aos quais já compete conceder horário especial aos trabalhadores estudantes adolescentes.

Já em relação ao aspecto da compensação de horário, também suscitada no voto em separado, temos dúvidas sobre a aplicabilidade do art. 59 da CLT ao caso em epígrafe. O artigo refere-se, especificamente, à dispensa do pagamento de horas extraordinárias quando houver a compensação das horas trabalhadas em dia diverso. Com isso, mantemos o entendimento tal qual proferido no nosso voto precedente.

Todavia há um novo aspecto que julgamos oportuno abordar. No substitutivo por nós adotado, inserimos muitos dispositivos para disciplinar pontualmente os critérios para a compensação de horário pelo trabalhador estudante, o que já constava do projeto original.

Contudo, em uma nova análise da questão, observamos que a proposta deve se pautar em seu aspecto primordial, qual seja, o de incrementar a qualificação profissional da mão de obra brasileira. Essa é uma medida que atende os interesses do empregador, do trabalhador e da sociedade de forma geral, pois tende a contribuir de modo positivo com a mudança do quadro atual de pouca oferta de trabalhadores qualificados.

Nesse contexto, estamos apresentando essa reformulação de parecer para alterar o substitutivo, excluindo a parte relativa à obrigatoriedade de compensação de horário pelo estudante trabalhador. Reiteramos que o ganho do empregador se verificará essencialmente no aumento da produtividade do empregado, com a elevação da sua escolaridade.

Assim, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.475-A, de 2008, e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura, nos termos do novo substitutivo anexo, mantendo-se os fundamentos lançados no parecer precedente.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ASSIS MELO
Relator



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Assis Melo

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ° 4.475-A, DE 2008

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a concessão de horário especial para o empregado estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-B:

“Art. 58-B. Será devido horário especial ao empregado estudante do ensino fundamental, médio ou superior, inclusive dos cursos de educação profissional e tecnológica a eles integrados, mediante a apresentação, pelo empregado, de atestado de matrícula e de comprovação de frequência.

§ 1º O horário especial será concedido a estudantes de cursos a distância, desde que autorizados pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino e comprovada a dedicação de tempo aos estudos.

§ 2º O horário especial de estudante permite que o empregado possa sair até uma hora mais cedo ou entrar até uma hora mais tarde no serviço durante o período letivo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ASSIS MELO

Relator